



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.978 - BA (2016/0064507-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFASTAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE NÃO VERIFICÁVEL DE PLANO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consignado pelo Tribunal de origem que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, presente a justa causa para a persecução penal, asseverando, ainda, não restar flagrante a atipicidade da conduta, ou alguma outra hipótese que pudesse conduzir à absolvição sumária, não há omissão ou contradição a ser sanada.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitiram o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal.

3. Na espécie, averiguar a atipicidade da conduta, assim como a presença das hipóteses de absolvição sumária, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.978 - BA (2016/0064507-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, estar o julgado proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com o entendimento desta Corte Superior quanto à aptidão da denúncia e ante o óbice da Súmula 7/STJ, no que se refere ao pleito de absolvição sumária e reconhecimento da atipicidade da conduta.

Alega o agravante, em síntese, omissão, por não se ter apreciado a denúncia e os depoimentos atentamente, assim como contradição no julgado, pois em um primeiro momento asseverou não ser o momento para se examinar a atipicidade material da conduta e a hipótese de absolvição sumária, mas, logo após, reconheceu a presença de justa causa.

Sustenta, também, não se ter descrito de forma satisfatória a conduta criminosa praticada.

Aduz, ainda, a atipicidade da conduta ante a ausência de dolo e pela falta de justa causa para a ação penal, diante da imunidade parlamentar do Deputado.

Por fim, assevera que o fato narrado manifestamente não constitui crime, porquanto ocorrido em momento de exaltação e com ânimo de crítica.

Requer, ao final, o provimento do regimental, assim como do agravo em recurso especial, para que se anule o acórdão recorrido por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal ou, sucessivamente, a declaração de inépcia da denúncia, o reconhecimento da atipicidade da conduta e a sua absolvição sumária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.978 - BA (2016/0064507-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSÉ MARCELO NASCIMENTO NILO, Deputado Estadual da Bahia, foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 138 e 139, c/c 141, incisos II e III, todos do Código Penal.

O Ministério Público Federal informou que o denunciado acompanhava o julgamento do recurso de um correligionário no TRE/BA, que poderia voltar ao cargo de prefeito do município de Campo Formoso, quando o Juiz Eleitoral, Dr. Cássio, apesar de já ter proferido voto em outra assentada, pediu vista dos autos.

Adiado o julgamento, o denunciado passou a esbravejar, sendo ouvido por várias pessoas, os seguintes termos: "*vocês querem ganhar no tapetão (...) isso só pode ser dinheiro*", além de sugerir quanto ao magistrado que "*ele já votou e pediu vista novamente*", e que "*o Dr. Cássio só pode estar comprado*" (fl.3).

A peça acusatória foi recebida, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. DENÚNCIA. ART. 41, CPP. REQUISITOS. JUSTA CAUSA. DOLO. ANIMUS INJURIANDI, DIFAMANDI E CALUNIANDI. PROVA DE NATUREZA INTELECTUAL. EXAME RESERVADO A INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO DA ACUSATÓRIA.

1. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vem acompanhada de justa causa, consubstanciada em materialidade e indícios de autoria, deve ser recebida.

2. A rejeição liminar da acusatória se apresenta juridicamente possível somente quando constatada, de plano, de forma clara e incontroversa, sua inépcia, ou a falta de justa causa hábil à instauração da ação penal, ou ainda falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. Animus caluniandi, injuriando e difamandi constituem dolo, prova de natureza intelectual que somente na instrução deverá ser examinada pelo juiz, uma vez que o ato de admissão da denúncia, de cognição sumária, não comporta tal análise sem desrespeitar a prerrogativa de titular da ação penal incondicionada do Ministério Público Federal.

4. Denúncia recebida contra José Marcelo Nascimento Nilo, pelos crimes tipificados nos artigos 138 e 139 do Código Penal, acrescidos das causas de aumento previstas nos incisos II e III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 141 do Código Penal.

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, diante da omissão, por não ter apreciado a denúncia e os depoimentos atentamente, assim como contradição no julgado, pois em um primeiro momento asseverou não ser o momento para se examinar a atipicidade material da conduta e a hipótese de absolvição sumária, mas, logo após, reconheceu a presença de justa causa.

Sustentou, também, ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal, por não se ter descrito de forma satisfatória a conduta criminosa praticada.

Aduziu, ainda, contrariedade ao artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta ante a ausência de dolo e pela falta de justa causa para a ação penal, diante da imunidade parlamentar do Deputado.

Por fim, asseverou ter-se malferido o artigo 397, III, do CPP, porque o fato narrado manifestamente não constitui crime, porquanto ocorrido em momento de exaltação e com ânimo de crítica.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional, por estar o julgado proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, quanto à aptidão da denúncia e ante o óbice da Súmula 7/STJ, no que se refere ao pleito de absolvição sumária e reconhecimento da atipicidade da conduta.

Daí a apresentação do agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

De início, é cediço que nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1604114/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM ABSTRATO. VIA INADEQUADA. DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir um provimento jurisdicional ambíguo, omissivo, obscuro ou contraditório, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2018)

O Tribunal de origem, ao apreciar a peça acusatória, concluiu pela sua aptidão, operando o seu recebimento.

Veja-se:

Na espécie, a meu ver, todos os requisitos de admissão da acusatória estão presentes, sem olvidar, por óbvio, que o ajuizamento de ação penal deve estar lastreado em causa legítima e idônea, sob pena de violação do status dignitatis do denunciado.

Nesse momento de cognição sumária, de adequação formal e material da conduta aos tipos incriminadores descritos na exordial, não vejo como declarar a inépcia sem ferir o direito da acusação de exercer a prerrogativa de dominus litis e levar para a instrução o exame do mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o dolo, prova de natureza intelectual, deverá ser examinado (fl. 247).

Desse excerto, não se observa a alega omissão.

A contradição apta a ensejar a oposição dos declaratórios, por sua vez, refere-se à incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão.

Na espécie, não se verifica o alegado vício, pois se entendeu presente a justa causa para a persecução penal, alertando-se sobre a inviabilidade de absolvição sumária e que a análise das demais questões suscitadas se daria no momento oportuno, porque demandariam incursão em provas que somente na instrução poderiam ser examinadas, *in verbis*:

Ora, a denúncia descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, classificando-o, e o atribui ao denunciado. Assim, a tese de atipicidade material alegada pela defesa, sob a justificativa de inexistência de animus caluniandi, injuriandi ou difamandi, só pode ser convalidada após o recebimento da denúncia, na forma da sequência de atos previstos nos arts. 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. É que a atipicidade passou a ser motivo de absolvição sumária, depois de admitida a inicial, diferentemente do que previa o revogado art. 43 do Código de Processo Penal, que a dava como motivo de rejeição da denúncia.

A conduta do denunciado se adéqua em tese aos delitos de calúnia, por atribuir falsamente conduta criminosa a alguém, e difamação, haja vista ofensa à honra objetiva do magistrado Cássio Miranda.

A absolvição sumária, portanto, é inviável nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, sobretudo por haver justa causa para a ação penal.

Todas as demais alegações do denunciado demandam incursão em provas, que somente na instrução poderão ser examinadas.

Assim, não se verifica qualquer omissão ou contradição no recebimento da denúncia, porquanto se rechaçou a possibilidade de absolvição sumária e ficou consignado não ser, a teor dos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, o momento adequado para se averiguar as demais questões suscitadas.

Afasta-se a alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

D'outra parte, da análise da peça acusatória observa-se que o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado foi descrito de forma satisfatória, possibilitando o exercício da ampla defesa, como se pode destacar do seguinte trecho:

No decorrer da sessão, o juiz eleitoral Cássio Miranda, conquanto já tivesse proferido voto em outra assentada, pediu vista dos autos, o que adiou o julgamento. Nesse momento, o deputado estadual José Marcelo Nascimento Nilo deixou a sala de audiências e proferiu os seguintes comentários do lado de fora da sala e, após, na saída do TRE/BA, sendo ouvido por várias pessoas, pois falava alto: "vocês querem ganhar no tapetão (...) isso só pode ser dinheiro", especificando, quanto ao juiz eleitoral Cássio Miranda que "ele já votou e pediu vista novamente" e "o Dr. Cássio só poderia estar comprado".

Conclui-se da leitura do excerto supra que a Corte recorrida posicionou-se em conformidade com o entendimento assente deste Sodalício no sentido de que não é inepta a peça acusatória que descreve suficientemente a suposta conduta delituosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o amplo exercício do direito de defesa:

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO. [...]. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. [...]. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente - que teria praticado crime contra a honra, especificamente o de calúnia, porquanto imputou à vítima (promotor de justiça) o cometimento de delito de prevaricação, uma vez que teria atuado oficiosamente e de modo abusivo visando a satisfação de interesse ou sentimento pessoal -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

[...]

7. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 76.569/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2018)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. [...]. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. [...]. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.

3. A denúncia descreve de forma suficiente que foram perpetradas ofensas à honra funcional (objetiva) e subjetiva da síndica, bem assim, foi imputado, falsamente, fato definido como crime, e outros fatos ofensivos à sua reputação, como a invasão de domicílio alheio.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 78.421/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2017)

Portanto, não se pode acoimar a denúncia de inepta.

Por fim, na espécie, a averiguação da atipicidade da conduta, assim como se seria o caso de absolvição sumária, seja por não constituir crime porquanto praticado em momento de exaltação e com ânimo de crítica, ou porque estaria acobertado pela imunidade parlamentar, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Colhe-se da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. [...]. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

4. Portanto, se o Tribunal de origem reconheceu de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, bem como decidiu que não há elementos suficientes para a absolvição sumária do recorrente, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

6. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição sumária ou impronúncia da agravante, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 383.529/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064507-8

AgRg no
AREsp 868.978 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117998420144010000 101004000107201358 117998420144010000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.